



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 4/93.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — Esta Lei institui e regula as medidas da polícia administrativa relativa à higiene pública; localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, indústrias e de prestação de serviços; comércio ambulante; sossego público; costumes; e plantas e animais nocivos, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e a população.

PARÁGRAFO ÚNICO — Esta Lei tem a denominação de Código de Posturas Municipais.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º — Compete ao Poder Público Municipal zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem estar da população, necessária ao seu desempenho intelectual, físico e econômico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º — A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e o asseio das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação de todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendem bebidas e produtos alimentícios.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 4º — O serviço de limpeza de ruas, praças, avenidas e demais logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou através de concessão.

Art. 5º — Os habitantes serão responsáveis pela limpeza de passeios e sargetas fronteiriças às suas residências.

PARÁGRAFO ÚNICO — Não será permitido a varreção de lixo de detritos sólidos para os ralos ou bocas-de-lobo existentes nos logradouros públicos.

Art. 6º — É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas e despejar ou atulhar papeis, anúncios ou quaisquer outros detritos sobre os logradouros públicos.

Art. 7º — Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - permitir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- II - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- III - promover o aterro de logradouros públicos ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer outros detritos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene.

Art. 8º - Não será permitida a instalação no perímetro urbano, vilas, ou povoados, de indústria que pela natureza do produto manufaturado ou pela utilização de matérias-primas possam ser prejudiciais à saúde e à segurança da população.

Art. 9º - É proibido a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado, salvo a uma distância de, no mínimo, 800 m (oitocentos metros) das ruas e demais logradouros públicos.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 10 - Os prédios destinados às habitações urbanas devem estar em perfeitas condições de higiene e possuirem externamente aspecto condizentes relativos à pintura e estado de conservação.

Art. 11 - Os habitantes devem zelar pela limpeza e higiene dos quintais e parte dos terrenos que não possuam edificações.

S 1º - Não é permitido a existência de quintais, na zona urbana ou periférica da cidade, coberto de mato.

S 2º - Aos moradores é proibido deixar permanecer em quintais ou parte de terrenos não edificados água estagnada ou empossada.

Art. 12 - O lixo das habitações serão depositados nos passeios em embalagens plásticas ou vasilhas apropriadas, para que o serviço de limpeza possa efetuar seu recolhimento diariamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

S 1º - É proibido o acúmulo de lixos residenciais em quintais.

S 2º - Não será considerado como lixo os resíduos das fábricas e oficinas ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e resto de forragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, que serão removidos às custas dos respectivos responsáveis.

Art. 13 - Os hospitais serão dotados, obrigatoriamente, de unidades coletoras e incineradoras de lixo, devidamente colocadas em lugares adequados, perfeitamente vedado e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 14 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem os outros resíduos que possam produzir não incomodem os vizinhos.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 15 - A Prefeitura Municipal exercerá em colaboração com órgãos da União e do Estado severa fiscalização sobre a comercialização, produção e qualidade de gêneros alimentícios.

Art. 16 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, que serão apreendidos pela fiscalização municipal e posteriormente inutilizados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica ou o estabelecimento comercial das multas e demais penalidades impostas por este Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17 — Nas panificadoras, quitandas e casas congêneres e estabelecimentos que exploram a atividade de comércio de frutas, verduras e legumes, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, devem ser observadas as seguintes:

- I — as frutas expostas à venda serão conservadas em prateleiras, mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas;
- II — os estabelecimentos terão, para depósito de verduras, recipientes ou dispositivos de superfícies impermeáveis e a prova de moscas, poeiras e quaisquer outros agentes de contaminações.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os recipientes destinados a depósitos de hortaliças, legumes e frutas não poderão ser utilizados para outras finalidade.

Art. 18 — Toda a água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura.

Art. 19 — Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código, que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda os seguintes:

- I — terem carimbos de acordo com os modelos recomendados pela Prefeitura Municipal;
- II — usarem vestuário adequado e limpo;
- III — terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los das impurezas e de insetos.

§ 1º — Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata é proibido tocá-los com as mãos e nem permitir que a freguesia faça o mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

S 2º — Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

SEÇÃO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 20 — Os hotéis, restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I — a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou quaisquer outras espécies de vasilhas;
- II — a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com perfeita ventilação, não podendo ficar expostos à poeira e à ação dos agentes contaminadores.

Art. 21 — Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons convenientemente uniformizados e limpos.

Art. 22 — Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas individuais que serão usados uma única vez antes de serem lavadas.

Art. 23 — Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I — a existência de uma lavanderia, com instalações completas de desinfecção;
- II — a existência de depósito apropriado para roupa usada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, 3 peças destinadas respectivamente a depósitos de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de 2 (dois) metros.

PARÁGRAFO ÚNICO - As exigências previstas no caput e nos incisos I e II deste artigo aplicam-se aos postos de saúde municipais.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

SEÇÃO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 24 - É expressamente proibido às casas de comércio e aos ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros ou jornais contendo material impróprio ou inadequado às crianças e adolescentes que não estejam em embalagens lacradas, com a advertência de seu conteúdo.

Art. 25 - Os proprietários de estabelecimentos em que vendem bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitam os proprietários às penalidades previstas neste Código, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, quando houver reiterada reicidências das infrações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26 - Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

SEÇÃO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 27 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são aqueles que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 28 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentadas referentes à construção e higiene do prédio e procedida a vistoria policial.

Art. 29 - Em todas as casas de diversão públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e as prescritas pelos órgãos estaduais e federais:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e com luminosidade suave, quando se apagarem as luzes da sala;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - os aparelhos destinados a renovação de ar serão mantidos em perfeito funcionamento;
- IV - durante o espetáculo as portas deverão ser conservadas abertas, vedadas apenas por intermédio de reposteiros ou cortinas;

Art. 30 - Os programas anunciados serão cumpridos na íntegra, não podendo os espetáculos iniciarem em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou horário, o responsável ou empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento do ingresso.

Art. 31 - Não serão fornecidas licenças para a realização de espetáculo ruidoso em área próxima a hospitais e casas de saúde.

Art. 32 - A armação de circos de pano e parque de diversões só poderá ocorrer em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - A licença para funcionamento de circos e parques não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

§ 2º - Ao conceder licença poderá a Prefeitura estabelecer restrições no sentido de promover a ordem e o sossego da vizinhança.

Art. 33 - Na localização de "dancings" ou de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 34 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia autorização da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO ÚNICO — Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeitos por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

SEÇÃO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 35 — As igrejas, os templos e as casas de cultos são locais tido e havidos por sagrados e devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes ou colocar cartazes referentes ou alusivos à publicidade.

SEÇÃO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 36 — O trânsito, de acordo com a legislação vigente, é livre e sua regulamentação tem por finalidade manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes.

Art. 37 — É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer motivo, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas ou caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais determinarem.

PARÁGRAFO ÚNICO — Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocado sinalização vermelha clara, visível de dia e luminosa durante a noite.

Art. 38 — Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais inclusive de construção nas vias públicas em geral.

Art. 39 — É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e distritos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - conduzir animais em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem necessárias condições de segurança;
- III - atirar as vias públicas ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 40 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 41 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 42 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meio de:

- I - condução, pelos passeios, de volumes de grande portes e veículos de quaisquer espécies;
- II - patinação, exceto em logradouros permitidos e destinados a tal finalidade pela Prefeitura Municipal;
- III - conservação ou condução de animais em passeios e jardins.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se da disposição do presente artigo, os carrinhos de crianças e de uso de deficientes físicos, bem como os triciclos e as bicicletas de uso infantil.

SEÇÃO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 43 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 44 - Os animais encontrados nas vias e praças públicas serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 45 - O animal recolhido em virtude do disposto desta seção, será retirado no prazo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento dos tributos devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior e o animal não tendo sido retirado, a Prefeitura efetuará sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 46 - É proibida a criação ou engorda de porcos, no perímetro urbano do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede do município será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste Código, para remoção dos animais.

Art. 47 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede Municipal, de quaisquer outras espécies de gado.

Art. 48 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Tratando-se de cães não registrados, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento dos tributos devidos, será doado.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em prazo idêntico ao estabelecido no parágrafo anterior, sem que os animais serão igualmente doados.

§ 3º - Quando se tratar de animais de raça, poderá a Prefeitura a seu critério agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do art. 45 deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 49 - O registro de cães será feito anualmente, na Prefeitura Municipal, mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art. 50 - O cão registrado poderá andar na via pública desde que acompanhado de seu dono, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

Art. 51 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores;

Art. 52 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas em locais de grande concentração urbana;
- II - criar pombos nos forros das residências.

Art. 53 - É proibido a qualquer pessoa maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais.

SEÇÃO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 54 - Todo proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes em suas propriedades.

Art. 55 - Verificada pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder o seu extermínio.

Art. 56 - Se no prazo determinado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo, cabendo ao proprietário o dever de indenizar as despesas com acréscimo de 20% (vinte por cento) referente a taxa de administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 57 - Poderão, ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades cívicas de caráter religioso ou popular, desde que seja observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovados pela Prefeitura Municipal quanto à sua localização;
- II - serem retirados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 58 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos exceto nos casos previstos no artigo 37 deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos logradouros de propriedade particular, licenciados ou autorizados pela Prefeitura, é facultado aos proprietários promoverem a sua arborização, desde que o projeto não contrarie as normas paisagísticas vigentes e seja previamente aprovado pelo setor competente da Prefeitura.

Art. 59 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores nos logradouros públicos, sem o consentimento expresso da Prefeitura Municipal.

Art. 60 - Nas árvores existentes nos logradouros públicos é proibida a afiação de cartazes e anúncios e a colocação de fios ou cabos sem autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 61 - As colunas de suportes de anúncios, as caixas destinadas à coleta de papéis usados, os bancos e os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados com licença da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 62 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser instaladas desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não pertubarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os proprietários dos imóveis limítrofes ao local do passeio, onde será instalada a banca, deverão manifestar seu consentimento por escrito, para que a Prefeitura autorize a instalação.

Art. 63 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados em logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a afixação de monumentos.

SEÇÃO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 64 - Para os efeitos deste Código, são considerados inflamáveis:

- I - os fósforos e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, aguardentes e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 65 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e gêneros;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 66 - Não é permitido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo, provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns e lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que provavelmente serão vendidos dentro de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros ou exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) das ruas e estradas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38 490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 67 — Os depósitos de inflamáveis e explosivos serão construídos com licença da Prefeitura, na zona rural, e devem obedecer ainda às normas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e à legislação pertinente do Estado e da União.

§ 1º — Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidades e disposição convenientes.

§ 2º — Todas as dependências e anexos dos depósitos serão construídos com material incombustível.

Art. 68 — Não será permitido o transporte de inflamáveis e explosivos sem as precauções devidas.

§ 1º — Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º — Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além dos motoristas e dos ajudantes.

Art. 69 — É expressamente proibido:

- I — soltar balões em toda extensão do município;
- II — fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- III — queimar fogos de artifícios, bombas e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em portas e janelas que deixarem para os mesmos.

§ 1º — A proibição de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa pela Prefeitura, nos dias festivos e de rezojijo público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º — Os casos previstos no parágrafo anterior serão objetos de regulamento do Executivo Municipal, visando atender a ordem e a segurança pública.

Art. 70 — A instalação de bombas em postos de abastecimento de combustíveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º — A licença de que trata o presente artigo só será concedida após a vistoria do local pela equipe de fiscalização da Prefeitura.

§ 2º — A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar conveniente à segurança pública.

SEÇÃO IX

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

Art. 71 — A exploração de pedreiras, cascalheira, olarias e depósito de areia e saibro dependem de licença da Prefeitura, que a concederá desde que obedecidas as disposições deste Código.

Art. 72 — A licença será concedida mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de conformidade com este artigo.

§ 1º — Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a — nome e endereço do proprietário do terreno;
- b — nome e endereço do explorador se este não for o proprietário;
- c — localização precisa da entrada do terreno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º — O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a - prova de propriedade do terreno;
- b - autorização para exploração, passado pelo proprietário do terreno, no caso de não ser ele o explorador;
- c - planta de situação, com indicação do relevo do solo, por meios de curvas de nível, contendo delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações, indicando as construções, logradouros, mananciais e os cursos d'água situados em toda faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- d - perfis do terreno em 3 (três) vias.

§ 3º — No caso de se tratar de exploração de pequenos portes, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d, do parágrafo anterior.

Art. 73 — As licenças para exploração serão concedidas por prazo determinado e não ultrapassarão a 2 (dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO — Será interditada a pedreira ou parte de pedreira que, a critério da Prefeitura, colocar em risco a segurança de pessoas ou de propriedades.

Art. 74 — Ao conceder a licença a Prefeitura poderá fazer a restrição que julgar conveniente.

Art. 75 — Os pedidos de renovação de licença serão feitos através de requerimento e instruídos com os documentos necessários à concessão da licença inicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 76 — A instalação de olarias na zona urbana do município fica condicionada às seguintes prescrições:

- I — as chaminés serão construídas de maneira a não incomodar os vizinhos pela fumaça;
- II — quando as escavações facilitarem o depósito de água, o explorador fica obrigado a promover o escoamento à medida em que o barro for sendo retirado.

Art. 77 — A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, de terminar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 78 — É proibido a extração de areia em todos os cursos do Município.

- I — quando houver modificação de leito e das margens dos mesmos;
- II — quando de algum modo possam oferecer perigo a ponte, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sob o leito dos rios;
- III — quando o local receber contribuição de esgoto sanitário;
- IV — quando possibilitar a estagnação ou repressoamento das águas.

SEÇÃO X

DOS MUROS E CERCAS

Art. 79 — Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los de acordo com a legislação vigente e nos prazos fixados pela Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO IX

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 80 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura que exercerá a fiscalização, ficando o contribuinte sujeito ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 81 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto falantes e propagandistas, está igualdade sujeita à licença e ao pagamento da taxa devida.

Art. 82 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;
- II - prejudicarem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - forem ofensivos a moral ou contiverem dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruírem, interceptarem ou reduzirem o vão das portas e janelas;
- V - contiverem incorreções de linguagem;
- VI - fizerem uso de palavras de língua estrangeira, salvo as que, por insuficiência de nosso léxico, ela tenha definitivamente incorporado;

Art. 83 - Os pedidos de licença para colocação de cartazes de anúncios deverão mencionar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- I — indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes de anúncios;
- II — as dimensões;
- III — as inscrições e o texto.

Art. 84 — Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) do passeio.

Art. 85 — Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o bom aspecto e segurança.

Art. 86 — Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades desta seção, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até que sejam satisfeitas todas as conformidades.

CAPÍTULO IV

DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

DA

SEÇÃO I

DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Art. 87 — Nenhum estabelecimento comercial ou industrial ou de prestação de serviço poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento deverá especificar de maneira clara e precisa os seguintes elementos:

- I - o ramo da atividade a ser exercida;
- II - área do prédio que será utilizado para o exercício da atividade;
- III - identificação dos sócios responsáveis pela empresa.

Art. 88 - A licença para funcionamento de açougue, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre concedida de exame do local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 89 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 90 - Para mudança de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço deverá ser solicitado a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as exigências deste Código.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 91 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Tributária do Município, podendo inclusive, ser exercido nas feiras-livres que serão objetos de lei especial e regulamento.

Art. 92 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito as penalidades impostas por este Código.

Art. 93 - É proibido ao vendedor ambulante:

- I - estacionar nas vias e logradouros públicos, fora dos locais previamente determinados;
- II - impedir ou definir o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

CAPÍTULO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 94 - As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código serão apuradas por autuamento, com a finalidade de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao resarcimento do referido dano.

Art. 95 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento do autuado e das testemunhas se houver;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - descrição do fato que constitui a infração e circunstância pertinentes;
- IV - citação expressa do dispositivo legal infringindo, inclusive do que estabelece a respectiva sanção;
- V - cálculo dos tributos e multas;
- VI - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VII - enumeração de qualquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou correções verificadas no auto de infração constituem motivo de nulidades do processo, desde que do mesmo não constem elementos suficientes para determinar a infração ou infrator.

§ 2º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e autuados, sem representante ou preposto.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protestos e em nenhuma hipótese implicará em confissão de falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração.

§ 4º - Após a lavratura do auto, o autuado terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento, regularizar a situação ou apresentar defesa.

Art. 96 - O auto de infrator será lavrado por servidores municipais com atribuições específica de fiscalização.

Art. 97 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 2 (dois) dias para entregá-lo a registro.

PARÁGRAFO ÚNICO - O descumprimento ao disposto no artigo sujeita o funcionário à penalidade fixada no Estatuto dos servidores Públicos Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 98 — Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código e da Legislação Municipal vigente que dispuser sobre o poder de polícia do Município.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 99 — As multas serão calculadas tomando-se como base a Unidade Padrão Fiscal do Município (UPMFI) vigente no exercício em que tenha sido constatada a infração.

Art. 100 — As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO — Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I — maior ou menor gravidade de infração;
- II — suas circunstâncias atenuantes ou gravantes;
- III — os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos do Município.

Art. 101 — É passível de multa de 10 (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) da UPMFI as seguintes infrações:

- I — a varrição de lixo, detrito sólidos ou líquidos das edificações para os passeios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.400-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - a lavação de roupas em chafarizes, fontes ou tanques, situados nos logradouros públicos;
- III - a queima de lixo, de modo a provocar poluição através da fumaça;
- IV - a promoção de aterro de terrenos baldios ou logradouros públicos;
- V - a exposição para a venda de aves ou animais doentes, frutas não sazonadas, legumes e ovos deteriorados;
- VI - outras a dispositivo deste Código, concernentes à higiene pública.

Art. 102 - As infrações abaixo são passíveis de multas de 50% (cinquenta por cento) da UPMFI:

- I - a exposição por casas de comércio de livros, gravuras, revistas ou jornais contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes sem as precauções previstas neste Código;
- II - a perturbação do sossego público com ruídos de sons evitáveis;
- III - as demais infrações e dispositivos deste Código concernentes aos costumes, à segurança e à ordem pública.

Art. 103 - São infrações sujeitas às multas de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) da UPMFI:

- I - o funcionamento comercial, industrial ou de prestação de serviços sem alvará da Prefeitura.
- II - o vendedor ambulante que:
 - a - estacionar nas vias e logradouros públicos fora dos locais determinados pela Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 373.400-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- b - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas;
- c - transitar pelos passeios com volumes de grande porte.
- III - os atos que não observem os dispositivos deste Código, relativos ao funcionamento da indústria e do comércio.

Art. 104 - As multas pela reincidência de infrações serão sempre cominadas em dobro.

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO DE LICENÇAS CONCEDIDAS

Art. 105 - A penalidade de cassação de licença de localização e funcionamento ocorrerá quando ocorrer:

- I - reincidência reiterada de infração a dispositivos deste Código;
- II - modificação da estrutura e dos aspectos concernentes à higiene e ramo de atividades dos estabelecimentos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- III - exercer, após a concessão de licença, atividades sem as condições de higiene exigidas por este Código.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106 - Para os efeitos deste Código, a UPMFI será aquela instituída pela legislação tributária do Município.

Art. 107 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO ÚNICO — Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o auto.

Art. 108 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, em despacho proferido nas representações, considerados os pareceres técnicos do órgão competente da Prefeitura.

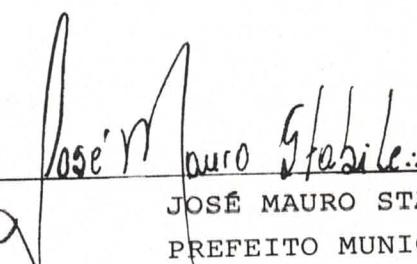
PARÁGRAFO ÚNICO — Antes da sua decisão sobre os casos omissos, o Prefeito poderá designar, caso julgue conveniente, uma comissão técnica, composta de três profissionais devidamente credenciados e legalmente habilitados, para estudar o assunto e lhe apresentar parecer, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 109 — O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 110 — Este Código entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 111 — Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 30 de dezembro de 1993


José Mauro Stabile
PREFEITO MUNICIPAL